

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22.08.03/01-DL

1 - ABERTURA:

O **Presidente da Comissão Permanente de Licitação** do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, por determinação expressa do Senhora Amália Lopes de Sousa, Presidenta do CPSMCAS, foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a **Contratação em caráter de urgência de empresa para locação Raio-X de 500ma alta frequência, de responsabilidade da Policlínica Dra. Marcia Moreira de Meneses, junto ao CPSMCAS**, em conformidade com o Termo de Referência e Projeto Básico, partes integrantes deste processo administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria a própria consecução dos Interesses Públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Quanto à necessidade do enquadramento legal, trazemos o que versa o art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores:

"Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, *"in verbis"*:

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas". (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento". (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Nos casos de emergência, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"in verbis"*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Em outras palavras, a emergência é um conceito relacionai entre a situação tática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Gomo a licitação pressupõe certa demora para seu

trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (MARÇAL JUSTEN FILHO).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. Para tanto, trazemos entendimento baseado também em jurisprudência do TCU sobre o assunto:

“7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a (alta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital, Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Me frei/es (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incômodidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir; ou com o prejuízo a ser evitado.” Acórdão nº 1138/2011- Plenário, TC - 006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

A aquisição se justifica, tendo em vista a necessidade da urgência **Contratação em caráter de urgência de empresa para locação Raio-X de 500ma alta frequência, de responsabilidade da Policlínica Dra. Marcia Moreira de Meneses, junto ao CPSMCAS**, como exposto no objeto, afim de atender, de forma urgente, as necessidades da **Policlínica Dra Marcia Moreira de Meneses**. A referida aquisição não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração, o que JUSTIFICA a contratação direta (exceção), limitada "somente para os insumos necessários" ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. Desta feita, temos que em situação de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece a implementação de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público, sendo que todo processo de compra sofre mitigações para viabilizar a atuação administrativa concreta e caracterizada como urgente, excepcional, temporária e proporcional.

A emergência caracteriza-se na situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para a população, que é o caso levando em consideração atendimento dos beneficiários do sistema de saúde e a demanda dos municípios consorciados, considerando o volume, uma vez que a maioria não disponibiliza o serviço, para garantindo-lhes melhor atendimento, bem como, condições de Saúde àqueles que necessitem de atenção específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças biológicas entre as faixas etárias. e a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada,

Deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. Portanto diante da previsibilidade da Lei de Licitações em seu Art.

24 inciso IV e suas alterações posteriores, a solicitação de tais locações ora pretendidas, impactarão em maior eficiência.

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, aponta a possibilidade de dispensa de licitação para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, como o caso em tela;

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A presente dispensa de licitação encontra amparo na Lei nº 8.666/93, inciso IV, do art. 24, e suas alterações.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **SUPORTE IMAGEM COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.589.862/0001-40, tendo em vista as pesquisas de preços, anexas a este Processo Administrativo, comprovando que a aquisição do objeto desta dispensa será efetivada considerando que o **menor preço** diante da realidade do mercado.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	V. UNI	V.TOTAL
1	<p>APARELHO DE RAIOS-X DE ALTA FREQUENCIA 500Ma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • GERADOR DE RAIOS-X DE ALTA FREQUÊNCIA; • CIRCUITOS MICROPROCESSADOS QUE MONITORAM, CONTROLAM E SUPERVISIONAM TODAS AS OPERAÇÕES, PROPORCIONANDO, ASSIM, FACILIDADE DE USO E SEGURANÇA. • PAINEL DE COMANDO COM INDICAÇÕES ATRAVÉS DE DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO; • INDICAÇÃO DE mAs E TEMPO DE DISPARO; • SINALIZAÇÃO LUMINOSA E ACÚSTICA DE DISPARO DE RAIOS-X; • BLOQUEIO ELETRÔNICO PARA SELEÇÃO DE EXPOSIÇÕES ACIMA DA CURVA DE CARGA DO TUBO DE RAIOS-X. • PROGRAMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O TIPO DE TUBO DE RAIOS-X CONFORME GRÁFICO DE CARGAS MÁXIMAS PERMISSÍVEIS; • PROTEÇÃO POR FALHA DE SOBRE OU SUB-CORRENTE DO CIRCUITO DE FILAMENTO; • PROTEÇÃO CONTRA SOBRECARGA NO TUBO DE RAIOS-X; • SISTEMA DE SEGURANÇA QUE NÃO PERMITE EXPOSIÇÃO COM DURAÇÃO SUPERIOR A 5S; 	mês	06	R\$ 7.000,00	R\$ 42.000,00

5-JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado do referido objeto.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo na - PLANILHA COMPARATIVA elaborada por servidor da unidade interessada.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global do objeto a ser contratado será de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

6- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora: Secretaria de Saúde, de acordo com o Projeto Atividade/ Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

Dotação Orçamentária: 09.02.10.302.0181.2.083 – Gestão e Expansão da Atenção Ambulatorial e Hospitalar – MAC – Elemento de Despesas: 3.3.90.30.00.

Pacajus (CE), 03 de agosto de 2022.


Sherida Cardoso Sales
Presidente da Comissão Permanente de Licitação